

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

07.12.90

NUMERO

2140/90

DESTINO:

SECRETARIA

CÓDIGO

LPL-313/CM



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 07/12/1990

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 163/90

INICIATIVA:

EDIL WILSON DILLEM DOS SANTOS - PTB

HISTÓRICO:

Acrescenta Parágrafo ao Art. 3º da Lei  
nº 1.776/75.

Lei nº 3358 de 17-12-90.

A U T U A Ç Ã O

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de  
mil novecentos e noventa , autúo o presente  
supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar Bueno Patrício

Vice-Presidente: Joacyr Nascimento Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel Paiva Amorim

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 14/12/1990  
Rubrica do Presidente

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 07/12/1990



(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

07.12.90

2140/90

DESTINO:

CÓDIGO

SECRETARIA

LPL - 313/CM

PROJETO DE LEI Nº 163/90:

- Acrescenta Parágrafo ao Art. 3º da Lei nº 1.776/75.

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 1.776/75, passará a ter Parágrafo único, com seguinte redação:

"Parágrafo Único" - Fica dispensada a assinatura de profissional inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), e a responsabilidade pela execução da obra, nos projetos de construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio de contribuinte cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos, com área construída não excedente a 70 m<sup>2</sup> (Setenta metros quadrados).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 07 de dezembro de 1990

Wilson Dillen dos Santos

Vereador - PTB

APROVADO EM DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões 14/12/1990  
Rubrica do Presidente

JUSTIFICATIVA:

Conhecendo-se o extremo sacrifício que as pessoas de baixa renda enfrentam para construir casa própria, - os princípios de justiça social nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, que irá beneficiar, exatamente, os assalariados de baixa renda, por não precisar arcar com mais - esta despesa, ou seja, pagar a um engenheiro civil ou a arquiteto a feitura do projeto e o acompanhamento da obra.

Mesmo porque, o projeto de uma casa com 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) poderá ser feito por preço bem mais em conta, por pessoas que, apesar de não possuírem diploma

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 07 / 12 / 19 90



(Rubrica de Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

07-12-90

DESTINO:

SECRETARIA

NUMERO

2140/90

CÓDIGO

LPL - 313/CM

PROJETO DE LEI Nº 163/90:

- Acrescenta Parágrafo ao Art. 3º da Lei nº 1.776/75.

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 1.776/75, passará a ter Parágrafo único, com seguinte redação:

"Parágrafo Único" - Fica dispensada a assinatura de profissional inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), e a responsabilidade pela execução da obra, nos projetos de construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio de contribuinte cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos, com área construída não excedente a 70 m<sup>2</sup> (Setenta metros quadrados).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 07 de dezembro de 1990

Wilson Mullen dos Santos

Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA:

Conhecendo-se o extremo sacrifício que as pessoas de baixa renda enfrentam para construir casa própria, os princípios de justiça social nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, que irá beneficiar, exatamente, os assalariados de baixa renda, por não precisar arcar com mais esta despesa, ou seja, pagar a um engenheiro civil ou a arquiteto a feitura do projeto e o acompanhamento da obra.

Mesmo porque, o projeto de uma casa com 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) poderá ser feito por preço bem mais em conta, por pessoas que, apesar de não possuírem diploma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

universitário, têm competência para fazê-lo.

Nossa proposição vem ainda de encontro as inten  
ções da Direção Regional do CREA que em visita a esta Casa -  
demonstrou haver interesse do Conselho em firmar convênios -  
com Prefeituras no sentido de possibilitar a aconstruções de  
residências destinadas a população de baixa renda.

Contamos com o apoio dos companheiros desta Ca-  
sa para aprovar este Projeto de Lei.

Wilson Dillen dos Santos  
Vereador - PTB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

universitário, têm competência para fazê-lo.

Nossa proposição vem ainda de encontro as inten  
ções da Direção Regional do CREA que em visita a esta Casa -  
demonstrou haver interesse do Conselho em firmar convênios -  
com Prefeituras no sentido de possibilitar a aconstruções de  
residências destinadas a população de baixa renda.

Contamos com o apoio dos companheiros desta Ca-  
sa para aprovar este Projeto de Lei.

Wilson Dillen dos Santos  
Vereador - PTB



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 163/90

INICIATIVA: EDIL WILSON DILLEN DOS SANTOS

RELATOR: EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM


**P A R E C E R**

Nada temos a opor ao Projeto, quanto ao aspecto legal e redacional.

Sala das Comissões; 13 de dezembro de 1990.

  
Salim Resk Caroni  
Presidente

Manoel Paiva de Amorim  
Relator

  
Laurindo Sasso  
Membro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

615 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
07.12.90	2142/90
DESTINO:	CODIGO
SECRETARIA	AREQ-07/CM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 07 / 12 / 1990

(  *rubrica do Presidente* )

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do PTB, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja apreciado em regime de urgência os Projetos de Lei nºs 163/90 e 164/90.

E deferimento

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 1990

WILSON DILLEN DOS SANTOS - PTB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Parágrafo Único - Fazem parte integrantes desta Lei as Legislações Federal e Estadual em que estão fixadas / as condições de manutenção e conservação das condições naturais dos rios, lagos, florestas, flora e fauna.

Art. 3º - Em qualquer obra, seja particular ou pública, a responsabilidade técnica pela sua execução será atribuída exclusivamente aos profissionais que, nos respectivos projetos, os assinarem com essa finalidade. Da mesma forma, a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza será atribuída exclusivamente aos profissionais que, no respectivo projeto, o assinarem com essa finalidade.

Art. 4º - Ao órgão municipal competente caberá apenas o encargo do exame de projetos, cálculos e memórias a eles apresentados para autorização do licenciamento das obras decorrentes. Nessa verificação será examinado, nos seus pormenores, o atendimento do que estabelecerá esta lei em sua regulamentação, para o que serão feitas as exigências ao seu cumprimento.

Parágrafo Único - Uma vez enquadrados nos preceitos da presente Lei, os documentos e desenhos que constituem os projetos, cálculos e memórias serão visados pelo órgão competente da Municipalidade, não cabendo à Prefeitura qualquer / responsabilidade pelo mau uso dos mesmos.

Art. 5º - No desmonte de terreno ou extração de areia de rio ou terreno, para fins comerciais, industriais ou particulares, será apenas exigida a assinatura de termo ou carta de responsabilidade nos quais serão fixadas as obrigações por danos eventuais causados a terceiros.

Art. 6º - Para execução do Plano, a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar convênios / com quaisquer órgãos e/ou entidades públicas ou privadas.

Art. 7º - A partir da data de publicação desta Lei, os arruamentos, loteamentos e edificações públicas ou particulares, bem como as obras e serviços públicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim, de quaisquer órgãos ou empresas, ficam sujeitos às Diretrizes do Plano de Desenvolvimento Local Integrado do Município de Cachoeiro de Itapemirim e os novos projetos dependerão de aprovação prévia do or

Lei n.º 1776  
Estabelece Normas para o Desenvolvimento Urbano do Município